



ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí

Praça do Mercado s/n

CEP 64.893-000 Tamboril do Piauí

CGC 01.616 855/0001-04

LEI N. 11, DE 20 DE JUNHO DE 1997

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tamboril, Estado do Piauí, e dá outras providências.

Prefeito Municipal do Tamboril do Piauí - PI,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das disposições Preliminares.

Art. 1º - Esta lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município do Tamboril do Piauí, e de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desse Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo e função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.

§ 1º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, autárquica e funcional serão organizadas em carreiras.

Parágrafo Único - As carreiras serão organizadas em classe de cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma da lei.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí

Praça do mercado s/n

CEP. 64.893-000 - Tamboril do PI

C G C . 01 - 616 855 / 0001 - 04

LEI Nº 11, DE 20 DE JUNHO DE 1997

Institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tamboril, Estado do Piauí, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL, Estado do Piauí, Faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO Das disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Tamboril, e de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º - Para os efeitos desse Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo e função do quadro de pessoal do Serviço Público Municipal.

§ 1º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 2º - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter definitivo ou em comissão.

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo da Administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão organizadas em carreiras.

Parágrafo Único - As carreiras serão organizadas em classe de cargos observados a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma da Lei.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

M. V. Rigoto

TITULO II
Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPITULO I
Do Provimento

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 5º - São requisitos básico para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 16 anos;
- VI - aptidão física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiências é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8º - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;

M. V. Sigolo

TÍTULO II
Do Poder Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público

CAPÍTULO I
Do Poder Executivo

SEÇÃO I
Do Presidente da República

Aprovada em Doquid
Por Maioria Absoluta
a Sessão Em 06/06/97
Raimundo de Carvalho de Sá
Secretário da Câmara

Art. 111 - O Presidente da República

Art. 112 - O Presidente da República

Art. 113 - O Presidente da República

Art. 114 - O Presidente da Câmara

Art. 115 - O Presidente da Câmara

Art. 116 - O Presidente da Câmara

Art. 117 - O Presidente da Câmara

Art. 118 - O Presidente da Câmara

Art. 119 - O Presidente da Câmara

Art. 120 - O Presidente da Câmara

Art. 121 - O Presidente da Câmara

Art. 122 - O Presidente da Câmara

Art. 123 - O Presidente da Câmara

Art. 124 - O Presidente da Câmara

Art. 125 - O Presidente da Câmara

Art. 126 - O Presidente da Câmara

Art. 127 - O Presidente da Câmara

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II **Da Nomeação**

Art. 9º - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 10º - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo Único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascensão, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na administração municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III **Do Concurso Público**

Art. 11 - O Concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

§ 1º - As provas podem ser práticas, de acordo com a natureza e os requisitos do cargo.

§ 2º - O Concurso para admissão de professores far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será afixado na sede da Prefeitura e na Câmara de Vereadores.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 3º - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

M. V. Gregório

1977 - 11

1977 - 11

II OABR
DELEGADO

1977 - 11

Aprovada em <u>Requerimento</u> Discussão Por <u>Maiores Absoluta</u> Sessão Em <u>06/06/97</u> <u>Requisição do Sr. ...</u> Sec. ... da Câmara

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

A SANÇÃO
[Assinatura]
 Presidente da Câmara

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

III OABR
DELEGADO

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

1977 - 11

SEÇÃO IV **Da Posse e do Exercício**

Art. 13 - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados de publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, sob pena do ato se tornar sem efeito.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação e ascensão.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 14 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser impossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 15. - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, sob pena de ser exonerado.

§ 2º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 16 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 17 - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 18 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.



VICARIA
da Câmara de Vereadores

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

Aprovada em Segunda Discussão
Por Maiores Absoluta
a Sessão Em 06/06/97
Raimundo Manoel de Aguiar
Secretário da Câmara

2-SANÇÃO
Raimundo Manoel de Aguiar
Presidente da Câmara

em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

atuação e atuação legal em caráter excepcional de assistência técnica e jurídica, a ser exercida pelo Conselho Municipal de Assistência Jurídica, em conformidade com o disposto no art. 10, inciso III, da Lei nº 1.362/92.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 19 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatos enumerados nos incisos I a V deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo Único do art. 27.

SEÇÃO V **Da Estabilidade**

Art. 20 - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 21 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VI **Da Readaptação**

Art. 22 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuição afins respeitada a habilitação exigida.

SEÇÃO VII **Da Reversão**



Art. 23 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

... e quanto ao ...

... e quanto ao ...

Aprovada em Segunda Discussão
Por maioria absoluta
a Sessão Em 06/06/97
Reynaldo Gomes de Sá
Secret. da Câmara

À SANÇÃO

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

... e quanto ao ...

... e quanto ao ...

IV OTOUR
... ..

... e quanto ao ...

... e quanto ao ...

IV OTOUR
... ..

... e quanto ao ...

... e quanto ao ...

... e quanto ao ...

IV OTOUR
... ..

... e quanto ao ...

Parágrafo Único - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou em cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VIII Da Reintegração

Art. 25 - A reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 27 e 28.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade.

SEÇÃO IX Da Recondução

Art. 26 - Recondução é o retorno ao cargo do servidor estável anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 27.

SEÇÃO X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 27 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 28 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO II Da Vacância

Art. 29 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;



Parágrafo Único - Enquanto se provido o cargo, o servidor exerce suas atribuições como se estivesse em exercício de cargo efetivo.

Aprovada em Segundo Discussão
Por maioria Absoluta
Sessão Em 06/08/97
Raimundo Costa de Siqueira
Secretário da Câmara

1997 07 012

A SANÇÃO

[Assinatura]
Presidente da Câmara

SEÇÃO II
Da Recuperação

Art. 20 - É facultado ao servidor em exercício de cargo efetivo, desde que não haja impedimento legal, exercer temporariamente o cargo de outro cargo de mesma natureza, quando necessário.

- I - substituição em serviço por outro cargo;
- II - transferência de função equivalente.

Parágrafo Único - Enquanto se provido o cargo de origem, o servidor exerce suas atribuições como se estivesse em exercício de cargo efetivo.

SEÇÃO III
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 21 - O servidor em disponibilidade pode ser aproveitado em cargo efetivo de outra natureza, quando necessário.

Art. 22 - O servidor em disponibilidade pode ser aproveitado em cargo efetivo de outra natureza, quando necessário.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 23 - O cargo público deixa de ser exercido...

- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Art. 30 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 31 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III Da Remoção, da Redistribuição e da Substituição

SEÇÃO I Da Remoção

Art. 32 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança da sede.

SEÇÃO II Da Redistribuição

Art. 33 - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observados sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-a exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

M. V. Augusto

II - ...
III - ...
IV - ...
V - ...
VI - ...
VII - ...
VIII - ...
IX - ...
X - ...
XI - ...
XII - ...
XIII - ...
XIV - ...
XV - ...
XVI - ...
XVII - ...
XVIII - ...
XIX - ...
XX - ...
XXI - ...
XXII - ...
XXIII - ...
XXIV - ...
XXV - ...
XXVI - ...
XXVII - ...
XXVIII - ...
XXIX - ...
XXX - ...

Aprovada em Segunda Discussão
Por maioria absoluta
Sessão Em 06/06/97
Raimundo de Vasconcelos
Secretário da Câmara

RESOLUÇÃO Nº 12/97
do Poder Executivo Municipal
de 1997
O Sr. Raimundo de Vasconcelos
Presidente da Câmara

CAPÍTULO III
Do Regime de Responsabilidade e da Substituição

SEÇÃO I
Do Regime

Art. 21 - O Regime de Responsabilidade é o estabelecimento do servidor no exercício do cargo em comissão durante o período de sua atuação no cargo.

SEÇÃO II
Da Responsabilidade

Art. 22 - Responsabilidade é o estabelecimento do servidor em exercício do cargo em comissão durante o período de sua atuação no cargo, com o intuito de garantir a continuidade da administração.

Art. 23 - Responsabilidade é o estabelecimento do servidor em exercício do cargo em comissão durante o período de sua atuação no cargo, com o intuito de garantir a continuidade da administração.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do art. 27.

CAPITULO IV Da Substituição

Art. 34 - Os Servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

TITULO III Dos Direitos e Vantagens

CAPITULO I Do Vencimento e da Remuneração

Art. 35 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Art. 36 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescidos das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidos em lei.

§ 1º - À remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 52.

§ 2º - O Servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua locação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no parágrafo Único do art. 76.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo é irredutível.

§ 4º - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos dois poderes, ressalvados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 37 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, por Secretário Municipal ou membro da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único - Excluem-se do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos II a VII do art. 51.



PROPOSTA DE LEI Nº 111/97

Aprovada em 1ª e 2ª Discussão
Por maioria absoluta
a Sessão Em 06/06/97
Secretaria da Câmara

A SANÇÃO

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

PROPOSTA DE LEI Nº 111/97

PROPOSTA DE LEI Nº 111/97

Art. 1º - Fica instituído o cargo de...
Art. 2º - O cargo de...
Art. 3º - O cargo de...
Art. 4º - O cargo de...
Art. 5º - O cargo de...

Art. 38 - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/15 (um quinze avos) do teto de remuneração fixado no artigo anterior.

Art. 39 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

III - metade da remuneração, na hipóteses prevista no § 2º do art. 104.

Art. 40 - Salvo sob imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

Art 41 - As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art 42 - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 43 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

CAPITULO II **Das Vantagens**

Art 44 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

Parágrafo Único - As indenizações, as gratificações e os adicionais não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Art 45 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outro acréscimos pecuniárias anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

H V Rigda

Art. 11 - O Presidente da Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 12 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 13 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 14 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Aprovada em Segunda Discussão
Por Maioria Absoluta
1ª Sessão Em 08/06/91
Raimundo Karatichus Aguiar
Sec. de Câmara

A SANCÃO

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

Art. 15 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 16 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 17 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 18 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 19 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

CAPÍTULO II
Das Funções

Art. 20 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 21 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 22 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 23 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 24 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 25 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

Art. 26 - A Câmara Municipal poderá, no caso de urgência, convocar extraordinariamente a Câmara Municipal para uma sessão extraordinária, observados os limites estabelecidos no presente artigo.

SEÇÃO I **Das Indenizações**

Art 46 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diárias;

II - transporte.

Art 47 - Os valores das indenizações , assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I **Das Diárias**

Art. 48 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devido pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 49 - O Servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

SUBSEÇÃO II **Da Indenização de transportes**

Art. 50 - Conceder-se-á a indenização de transportes ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO II **Das Gratificações e Adicionais**

Art. 51 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

M V Rigido

LEI Nº 10.000
Das Disposições

de 1997, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Art. 1º

Art. 2º

Aprovada em Decreto a Discussão
Por Moução Absoluta
a Sessão Em 06/06/97
Raimundo Montedison
Sec. de Justiça da Câmara

A SANÇÃO

Em 06 de junho de 1997, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Raimundo Montedison, sancionou a Lei nº 10.000, de 1997, que dispõe sobre a organização do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Art. 1º - A estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de São Paulo será a seguinte:

Art. 2º - São órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo:

Art. 3º - O Poder Judiciário do Estado de São Paulo será exercido por:

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor receber mais de uma remuneração, a soma das remunerações não poderá exceder a de um único cargo.

SUBSTITUIÇÃO

Da substituição de responsabilidades

Art. 4º - O Poder Judiciário do Estado de São Paulo será exercido por:

SEÇÃO II

Das Atividades e Atribuições

Art. 5º - As atividades e atribuições dos órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo serão as seguintes:

I - O Poder Judiciário do Estado de São Paulo será exercido por:

II - O Poder Judiciário do Estado de São Paulo será exercido por:

III - O Poder Judiciário do Estado de São Paulo será exercido por:

IV - O Poder Judiciário do Estado de São Paulo será exercido por:

V - adicional pela prestação extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia ou Assessoramento

Art. 52 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais de gratificação serão estabelecidos em lei.

§ 2º - A remuneração pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento não será incorporada à remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 53 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 54 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 55 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 56 - O Adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 35.

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Atividades Penosas

Art. 57 - Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

comunicado de prestação de contas - IV

comunicado de prestação de contas - V

comunicado de prestação de contas - VI

Aprovada em segunda Discussão
 Por maioria absoluta
 a Sessão Em 06/06/97
 Responsável: Moisés de Souza
 Sec. da Câmara

[Assinatura]
 Presidente da Câmara

Art. 22 - O servidor que não comparecer ao trabalho no mês de prestação de contas...

DISPOSIÇÕES
 Da Comissão Permanente

Art. 23 - A comissão permanente terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer...

Art. 24 - A comissão permanente terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer...

Art. 25 - O servidor que não comparecer ao trabalho no mês de prestação de contas...

Art. 26 - O servidor que não comparecer ao trabalho no mês de prestação de contas...

Art. 27 - A comissão permanente terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir parecer...

DISPOSIÇÕES
 Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 28 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento) por...

Parágrafo único - O servidor terá jus ao adicional a partir da data em que completar...

DISPOSIÇÕES
 Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade em Atividades Perigosas

Art. 29 - Os servidores que trabalharem em atividades com insalubridade ou periculosidade...

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 58 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 59 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

SUBSEÇÃO V **Do Adicional por Serviço Extraordinário**

Art. 60 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 2º - O serviço extraordinário deverá ser autorizado pela chefia imediata, devidamente justificado.

SUBSEÇÃO VI **Do Adicional Noturno**

Art. 61 - O servidor noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) computando-se cada hora como 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).

SUBSEÇÃO VII **Do Adicional de Férias**

Art. 62 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor exercer função ou direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

M V Fuglio

Art. 10 - O serviço que tiver em sua composição de instalações e pertencentes de caráter especial...

Art. 11 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 12 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 13 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 14 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 15 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 16 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 17 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 18 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 19 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 20 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 21 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 22 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 23 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 24 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 25 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 26 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 27 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 28 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 29 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 30 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 31 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 32 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Art. 33 - O serviço de instalação de instalações de caráter especial...

Aprovada em Segunda Discussão
Por Maioria Absoluta
a Sessão Em 06/06/94
Raimundo Manoel de Aguiar
Sec. da Câmara

SANÇÃO
Raimundo Manoel de Aguiar
Presidente da Câmara

SERVIÇO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 1 - O serviço extra ordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração de caráter especial.

Art. 2 - O serviço extra ordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração de caráter especial.

Art. 3 - O serviço extra ordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração de caráter especial.

SERVIÇO VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 1 - O serviço extra ordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração de caráter especial.

Art. 2 - O serviço extra ordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração de caráter especial.

SERVIÇO VIII

Do Adicional de Férias

Art. 1 - O serviço de caráter especial será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração de caráter especial.

Art. 2 - O serviço de caráter especial será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração de caráter especial.

CAPITULO III

Das Férias

Art. 63 - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias que podem ser acumuladas, até o máximo de 02 (dois) períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É facultativo ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência e seja de interesse público.

§ 4º - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 64 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

CAPITULO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 65 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - por motivo de doença em pessoa da família;**
- II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;**
- III - para o serviço militar;**
- IV - para atividades políticas;**
- V - prêmio por assiduidade;**
- VI - para tratar de interesses particulares;**
- VII - para desempenho de mandado classista.**

§ 1 - A licença prevista no inciso I será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos do inciso II, III, IV e VII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I deste artigo.

§ 4º - A licença concedida dentro de 60(sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

M. V. Regado

REQUERIMENTO
Nº 128/19

Requerimento nº 128/19, de autoria do Sr. Deputado [nome], apresentado em 12/06/19, requer a aprovação da seguinte proposta de emenda à Constituição Federal:

Aprovada em Segunda Discussão
Por maioria absoluta
a Sessão Em 08/06/19
Reimposto ao texto original
Resolução nº 128/19 da Câmara

SANCÃO
[Assinatura]
Presidente da Câmara

Requerimento nº 128/19, de autoria do Sr. Deputado [nome], apresentado em 12/06/19, requer a aprovação da seguinte proposta de emenda à Constituição Federal:

REQUERIMENTO
Nº 128/19

REQUERIMENTO
Nº 128/19

Requerimento nº 128/19, de autoria do Sr. Deputado [nome], apresentado em 12/06/19, requer a aprovação da seguinte proposta de emenda à Constituição Federal:

- I - [texto]
- II - [texto]
- III - [texto]
- IV - [texto]
- V - [texto]
- VI - [texto]
- VII - [texto]

Requerimento nº 128/19, de autoria do Sr. Deputado [nome], apresentado em 12/06/19, requer a aprovação da seguinte proposta de emenda à Constituição Federal:

Requerimento nº 128/19, de autoria do Sr. Deputado [nome], apresentado em 12/06/19, requer a aprovação da seguinte proposta de emenda à Constituição Federal:

Requerimento nº 128/19, de autoria do Sr. Deputado [nome], apresentado em 12/06/19, requer a aprovação da seguinte proposta de emenda à Constituição Federal:

Requerimento nº 128/19, de autoria do Sr. Deputado [nome], apresentado em 12/06/19, requer a aprovação da seguinte proposta de emenda à Constituição Federal:

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 66 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendentes, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - A licença somente será definida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias, mediante parecer de junta médica, e, excedendo estes casos, sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 67 - Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público que for deslocada para outro ponto do território nacional ou para exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 68 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo Único - Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Atividade Política

Art. 69 - O servidor terá direito a licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se efetivo exercício estivesse, com a remuneração de que trata o art. 36.

M. V. Regato

SEÇÃO II

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 114 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa da família...

Aprovada em Segunda Discussão
Por Maioria Absoluta
a Sessão Em 06/06/97
Reimposto N.º 15.496/97
Sala da Câmara

2 SANÇÃO
Presidente da Câmara

SEÇÃO III

Da licença por motivo de casamento do cônjuge

Art. 115 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de casamento do cônjuge...

SEÇÃO IV

Da licença para o Serviço Militar

Art. 116 - Ao servidor convocada para o serviço militar será concedida licença...

SEÇÃO V

Da licença para Atividade Intelectual

Art. 117 - O servidor em exercício de função pública poderá ser autorizado a exercer...

Art. 118 - O servidor em exercício de função pública poderá ser autorizado a exercer...

Art. 119 - O servidor em exercício de função pública poderá ser autorizado a exercer...

SEÇÃO VI

Da licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 70 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 1 (um) mês de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 71 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuges ou companheiros.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 72 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO VII

Da licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 73 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao Servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completar 02 (dois) anos de exercício.

SEÇÃO VIII

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 74 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho para mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no art. 81, inciso VI, alínea c.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três), por entidade.



1707/97

Da licença-tratado por maternidade

Aprovada em Ordem de Discussão
 Por Majoria Absoluta
 a Sessão Em 06/06/97
Rosário de Castro
 Secretário da Câmara

A SANÇÃO

[Handwritten Signature]
 Presidente da Câmara

1707/97

Da licença-tratado por maternidade

1707/97

Da licença-tratado por maternidade

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

CAPÍTULO V Dos Afastamentos

Art. 75 - Ao Servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Fundo de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais como se em exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para outra localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

Art. 76 - O Servidor Público Municipal poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 77 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 04 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

CAPÍTULO VI Das Concessões

M. V. Bigoto

Art. 78 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

...obrigado por tudo que fez por mim e minha família. Com carinho e respeito,
[Illegible signature]

Aprovada em Segunda Discussão
Por maioria absoluta
Sessão Em 08/06/97
Raimundo Carlos de Aguiar
Secretário da Câmara

SECRETARIA
DA CÂMARA

...[Illegible text]
[Illegible signature]
Presidente da Câmara

...[Illegible text]

...[Illegible text]

...[Illegible text]

...[Illegible text]

...[Illegible text]

...[Illegible text]

...[Illegible text]

...[Illegible text]

...[Illegible text]

SECRETARIA
DA CÂMARA

...[Illegible text]

I - por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 79 - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII **Do tempo de Serviço**

Art. 80 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

§ 1º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 81 - Além das ausências ao serviço previstas no Art. 78, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - fêrias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - participação de programa de treinamento regularmente instituído;

IV - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até (dois) anos;



o) para a realização de trabalhos de caráter técnico;

o) a realização de pesquisas e de levantamentos;

o) a realização de estudos;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo;

o) a realização de estudos e levantamentos;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo e de gabinete;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo e de gabinete;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo e de gabinete;

o) a realização de estudos;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo e de gabinete;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo e de gabinete;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo e de gabinete;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo e de gabinete;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo e de gabinete;

DEPARTAMENTO DE GESTÃO

SECRETARIA

[Handwritten signature]
Presidente da Câmara

DEPARTAMENTO DE GESTÃO

SECRETARIA DA CÂMARA
Aprovada em Discussão
Por maioria absoluta
Sessão Em 06/06/97
Câmara Municipal de São Paulo

o) a realização de estudos e levantamentos de campo;

o) a realização de estudos e levantamentos de campo;

c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) por convocação para o serviço militar.

Art. 82 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoas da família do servidor, com remuneração;

III - a licença para atividade política, no caso do art. 69, § 2º;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, federal ou estadual ou municipal, anterior ao ingresso ao serviço público municipal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social.

§ 1º - O tempo que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de economia mistas e Empresas Públicas.

CAPITULO VIII **Do Direito de Petição**

Art. 83 - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos poderes públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 84 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 85 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e pedido de reconsideração de que trata os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 86 - Caberá recurso:

M. V. Rigolo

... (b) ...

...

... (b) ...

Aprovada em Ordem de Discussão
 Por maioria absoluta
 a Sessão Em 06/06/97
Reinundo K. M. de S. Aguiar
 Sec. Gen. da Câmara

... (b) ...

... (b) ...

A SANÇÃO

Reinundo K. M. de S. Aguiar

Presidente da Câmara

... (b) ...

... (b) ...

...

... (b) ...

... (b) ...

... (b) ...

... (b) ...

... (b) ...

... (b) ...

...

... (b) ...

... (b) ...

CAPÍTULO VII
Do Direito de Petição

... (b) ...

...

... (b) ...

... (b) ...

... (b) ...

...

... (b) ...

... (b) ...

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Parágrafo Único - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 87 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 88 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 89 - O direito de requerer prescreve:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

§ 4º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

Art. 90 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 91 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV **Do Regime Disciplinar**

CAPÍTULO I **Dos Deveres**

Art. 92 - São deveres do servidor:

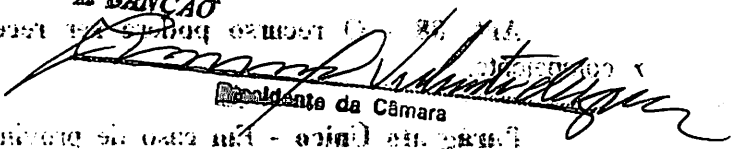
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

M. V. Ligado

...a respeito de...

...a respeito de...

Aprovada em Segunda Discussão
 Por Majoria Absoluta
 a Sessão Em 00/06/97
Raimundo...
 Secretário da Câmara

A SANÇÃO

 Presidente da Câmara

...a respeito de...

...a respeito de...

...a respeito de...

...a respeito de...

...a respeito de...

...a respeito de...

...a respeito de...

...a respeito de...

...a respeito de...

SECRETARIA
 Do Regime Disciplinar

SECRETARIA
 Das Finanças

...a respeito de...

...a respeito de...

divisa sup e asoqimiani as loci res - 11

Aprovada em segunda Discussão
Por maioria absoluta
a Sessão Em 06/06/97
Reinaldo de Azevedo
Secretário da Câmara

A SANÇÃO

Francisco Volante de Jesus
Presidente da Câmara

no subscrito para a Câmara as seguintes leis

adunamense no ofício de nível em substituição de ofícios de nível - 11

decreto sancionando as seguintes leis

atividade abrange as áreas em substituição de

atividade de nível em substituição de atividades de nível - 11

decreto sancionando as seguintes leis

atividade em substituição de atividades de nível - 11

atividades de nível em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11
atividades em substituição de atividades de nível - 11
atividades em substituição de atividades de nível - 11

SECRETARIA
DA CÂMARA

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

atividades em substituição de atividades de nível - 11

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, contista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III Da Acumulação

U. V. R. P. G. O.

Art. 94 - Ressalvados os cargos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresa públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos municípios.

Aprovada em Segunda a Discussão
 Por maioria absoluta
 a Sessão Em 06/06/97
Reinaldo Clemente de Souza
 Secretário da Câmara

11 - **SANÇÃO**

Francisco Antônio de Souza
 Presidente da Câmara

SECRETARIA
 11 - **SANÇÃO**

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.

Art. 95 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 96 - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

CAPÍTULO IV **Das Responsabilidades**

Art. 97 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 98 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos dolosamente causados ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 41, na falta de outros bens que assegure a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 99 - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 100 - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V **Das Penalidades**

Art. 101 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;



delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

Aprovada em Segunda Discussão
Por maioria absoluta
Sessão Em 06/06/97
Raimundo Antônio de Souza
Secretário da Câmara

A SANÇÃO

[Handwritten Signature]
Presidente da Câmara

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

SECRETARIA
de Administração

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

delegação de poderes e atribuições dos membros do Conselho de Administração - 2017

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 102 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 103 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação ou de proibição constante do art. 93, incisos I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifique imposição de penalidades mais grave.

Art. 104 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 105 - As penalidades de advertência de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticando nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 106 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono do cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro públicos;
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio municipal;

YV Djol

Atas das Sessões da Câmara Municipal de São Paulo

Ata da Sessão Ordinária de 06 de Junho de 1991, às 19h30min, realizada no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Presidente da Câmara, Sr. José Carlos de Toledo.

Aprovada em Segunda Discussão

Por **M. Mourão** e **Os Outros**

a Sessão Em **06/06/91**

Rui Pimenta
Secretário da Câmara

A SANÇÃO

Presidente da Câmara
[Assinatura]

1ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

2ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

3ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

4ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

5ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

6ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

7ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

8ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

9ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

10ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

11ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

12ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

13ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

14ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

15ª - (Quando houver convocação para o exercício de suas atribuições, o Conselho Municipal de São Paulo convocará o Conselho Municipal de São Paulo para o exercício de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei nº 1.100/90.)

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos XI a XVI do art. 93.

Art. 107 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 108 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 109 - A destituição de cargo em comissão ou de função comissionada exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo Único - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 31 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 110 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 106, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 111 - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 39., incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 106, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 112 - Configura abandono de cargo ausência intencional do servidor do serviço por mais de 30(trinta) dias consecutivos.

Art. 113 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 114 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 115 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:



4

I - pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

Art. 116 - A Ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos em lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capitulados também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V
Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 117 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 118 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

M. V. Rego

Aprovada em Segunda Discussão

Por Marcos Vinício de Azevedo

1ª Sessão Em 06/06/97

Resumo do Acórdão
Secretário da Câmara

[Assinatura]
Presidente da Câmara

Ata da Sessão Ordinária de 06/06/97

1 - O Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

2 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

3 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

4 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

5 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

6 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

7 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

8 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

9 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

10 - O Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, Sr. Marcos Vinício de Azevedo, deu conta da realização da 1ª Sessão Ordinária de 06/06/97, realizada no dia 06 de junho de 1997, às 14h30min, no Auditório da Câmara Municipal de São Paulo, sob a presidência do Sr. Marcos Vinício de Azevedo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 119 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

Art. 120 - Sempre que o ilícito praticado pelo Servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II **Do Afastamento Preventivo**

Art. 121 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III **Do Processo Disciplinar**

Art. 122 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 123 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 03 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim pessoas, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 124 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 125 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;



Aprovada em seguir Discussão
 Por maioria absoluta
 a Sessão Em 06/06/97
Benedito N. de S. S. Gomes
 Secretário da Câmara

A SANÇÃO

Benedito N. de S. S. Gomes
 Presidente da Câmara

RODADA

To Afastamento

Art. 111 - O processo disciplinar é iniciado pelo

Art. 112 - O processo disciplinar é iniciado pelo

RODADA

To Afastamento

Art. 113 - O processo disciplinar é iniciado pelo

Art. 114 - O processo disciplinar é iniciado pelo

Art. 115 - O processo disciplinar é iniciado pelo

Art. 116 - O processo disciplinar é iniciado pelo

Art. 117 - O processo disciplinar é iniciado pelo

Art. 118 - O processo disciplinar é iniciado pelo

Art. 119 - O processo disciplinar é iniciado pelo

Art. 120 - O processo disciplinar é iniciado pelo

III - julgamento.

Art. 126 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I Do Inquérito

Art. 127 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada o acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 128 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa de instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 129 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 130 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial do perito.

Art. 131 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

Art. 132 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

M V *[assinatura]*

Aprovada em Segunda Discussão
 Por maioria absoluta
 a Sessão Em 06/06/94
Reinaldo de Azevedo
 Secretario da Câmara

À SANÇÃO

Reinaldo de Azevedo
 Presidente da Câmara

SECRETARIA
 DO PLENÁRIO

Art. 111 - O Plenário do Poder Judiciário é composto pelo Conselho Superior do Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 112 - Os membros do Poder Judiciário são escolhidos pelo Conselho Superior do Poder Judiciário, pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional de Desportos.

Art. 113 - O Conselho Superior do Poder Judiciário é composto pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 114 - O Conselho Nacional de Justiça é composto pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário e pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 115 - O Conselho Nacional de Desportos é composto pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos, pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário e pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 116 - O Conselho Superior do Poder Judiciário é composto pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 117 - O Conselho Nacional de Justiça é composto pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário e pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 118 - O Conselho Nacional de Desportos é composto pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos, pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário e pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 119 - O Conselho Superior do Poder Judiciário é composto pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário, pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça e pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

Art. 120 - O Conselho Nacional de Justiça é composto pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Presidente do Conselho Superior do Poder Judiciário e pelo Presidente do Conselho Nacional de Desportos.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 133 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 131 e 132.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovido a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir o interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 134 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame ou junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do aludo pericial.

Art. 135 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.

Art. 136 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 137 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipóteses deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 138 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

M. V. F. J. L.

Art. 137 - Atribuição de competência para a administração da Câmara Municipal.

Art. 138 - Atribuição de competência para a administração da Câmara Municipal.

Aprovada em segunda Discussão
Por maioria absoluta
Sessão Em 06/06/97
Secretaria da Câmara

À SANÇÃO

[Assinatura]
Presidente da Câmara

Art. 139 - Quando houver a ausência de algum dos membros da Câmara Municipal, o Presidente da Câmara poderá substituí-los, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 140 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 141 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 142 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 143 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 144 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 145 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 146 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 147 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 148 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

Art. 149 - O Presidente da Câmara Municipal poderá substituir, no todo ou em parte, por membros de outra Câmara Municipal, de acordo com o disposto no art. 137, inciso I.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 139 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 140 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II Do Julgamento

Art. 141 - No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 115.

Art. 142 - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 143 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 116, § 2º., será responsabilizada na forma do Capítulo IV do Título IV.



... e a ...

Aprovada em Requisição Discussão
Por maioria absoluta
a Sessão Em 06/08/97
Raimundo Mendes Silva
Secretário da Câmara

A SANÇÃO

Raimundo Mendes Silva
Presidente da Câmara

PROCLAMAÇÃO

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

Art. 144 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 145 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 146 - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo Único, inciso I do art. 31, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 147 - Serão assegurados transporte e diária:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III **Da Revisão do Processo**

Art. 148 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 149 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 150 - A simples alegação da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 151 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão.

§ 2º - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 3º - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos previstos na Seção I e II deste Capítulo, do processo disciplinar.



Aprovada em segunda Discussão
 Por maioria absoluta
 a Sessão Em 06/08/97
 Rosângela de Castro Silva
 Secretária da Câmara

A SANÇÃO

[Handwritten Signature]
 Presidente da Câmara

III OBRAS

Processo de Licitação

Art. 1º - O processo de licitação para a aquisição de bens materiais e serviços necessários ao funcionamento da Câmara Municipal de São Paulo, observando-se o disposto no art. 173 da Constituição Federal e no art. 37 da Lei nº 8.666/93, será regido pelas normas contidas no presente regulamento.

Art. 2º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

Art. 3º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997, e pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

Art. 4º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997, e pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

Art. 5º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997, e pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

Art. 6º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997, e pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

Art. 7º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997, e pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

Art. 8º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997, e pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

Art. 9º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997, e pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

Art. 10º - O processo de licitação será regido pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997, e pelo Regulamento de Licitação da Câmara Municipal de São Paulo, aprovado em sessão ordinária de 15 de maio de 1997.

§ 4º - O julgamento caberá à autoridade que consta no inciso I do art. 115.

Art. 152 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

Da Contratação Temporária de Excepcional Interesse Público

Art. 153 - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante contrato de locação de serviço.

Art. 154 - Consideram-se como de necessidade temporária de interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;**
- II - fazer recenseamento;**
- III - atender a situações de calamidade pública;**
- IV - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;**
- V - permitir a execução de serviço por profissional de notória especialização;**
- VI - atender temporariamente, a serviço de limpeza urbana, diante de perigo de ameaça à saúde pública;**
- VII - atender, temporariamente, a frentes de serviços, em virtude de seca ou inundação ocorrida no município;**
- VIII - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.**

§ 1º - As contratações de que trata este artigo terão artigo terão dotação específica e obedecerão aos seguintes prazos:

- I - nas hipóteses dos incisos I, III, IV e VII, 6 (seis) meses;**
- II - nas hipóteses dos incisos II e VI, 12 (doze) meses;**
- III - nas hipóteses dos incisos IV e V, até 48 (quarenta e oito) meses.**

§ 2º - Os prazos de que trata o parágrafo anterior são improrrogáveis.



§ 3º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos III e VII.

Art. 155 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 156 - Nas contratações por tempo determinado, serão observados os padrões de vencimento dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, exceto na hipótese do inciso V do art. 154, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

TÍTULO VII **Da Seguridade do Servidor Público Municipal**

CAPÍTULO I **Da Aposentadoria**

Art. 157 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO II **Da Pensão**

Art. 158 - São beneficiárias das pensões:

I - vitalícia:

a) cônjuge;

b) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável por mais de cinco anos como entidade familiar;

M. V. Ligato

Art. 22 - É vedado o direito de licença de pessoa comatosa em favor de terceiros, bem como a concessão de benefícios de natureza previdenciária, exceto em caso de doença grave, comprovada por laudo médico, e desde que não haja impedimento de natureza jurídica para a concessão.

Aprovada em segunda Discussão
Por Maiores Absoluta
Sessão em 06/06/94
Raimundo de Jesus Silva
Secretário da Câmara

A SANÇÃO

Francisco de Assis
Presidente da Câmara

1ª Secretária do Escritório Público Municipal

CAPÍTULO I Da Aposentadoria

Art. 23 - O servidor está aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos fixados quanto à base de cálculo de acordo com a legislação em vigor, e em função do tempo de contribuição nos termos da legislação;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente:

a) aos 25 (vinte e cinco) anos de idade e cinco (cinco) de contribuição;

b) aos 30 (trinta) anos de idade e cinco (cinco) de contribuição, se professor, e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se professor com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de idade e cinco (cinco) de contribuição, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) de idade e cinco (cinco) de contribuição, se mulher;

d) aos 60 (sessenta) e cinco (cinco) anos de idade, de homem, e aos 60 (sessenta) e cinco (cinco) anos de idade, de mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

CAPÍTULO II Da Pensão

Art. 24 - São beneficiárias das pensões:

I - viúva;

a) cônjuge;

b) o companheiro ou companheira do servidor que sobreviver após a morte do servidor, desde que não tenha sido casado com o servidor.

c) o pai e a mãe que comprovem dependência econômica do servidor.

II - temporária:

a) os filhos, ou enteados, até 18 (dezoito) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) irmão órfão, até 18 (dezoito) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitória

Art. 159 - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 160 - Ao servidor público civil é assegurado, os termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 161 - Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei na qualidade de servidores públicos, os empregados celetistas dos Poderes do Município de Tamboril, das Autarquias e das Fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado.

§ 1º - Os empregos ocupados por servidores incluídos no regime instituído por esta lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

§ 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes das tabelas permanentes dos Poderes Municipais ficam transformadas em cargos em comissão.


§ 3º - Os servidores contratados por prazo determinado poderão ter seus contratos prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação, observadas as condições previstas no Título VI desta Lei.

§ 4º - Os servidores docentes e as zeladoras das escolas públicas municipais, qualquer que seja a vinculação com o município, serão submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei.

Art. 162 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 163 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tamboril do Piauí, 20 de junho de 1997


Miguel Valente de Figueiredo
Prefeito Municipal

